



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 129/2024** - Prefeito Dr Mario Tassinari - Autoriza o poder executivo a repassar recurso, por meio de subvenção social, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, para o fim que especifica.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 22/08/24

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

<u>CDL</u>	RELATOR: <u>Luiz</u>	DATA: <u>27/08/24</u>
<u>CCF</u>	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>
<u>Educap</u>	RELATOR: <u>Fabson</u>	DATA: <u>22/10/24</u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 29/10/24

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 5144/24

16ª SE  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 29/10/24

Autógrafo N.º 138 :     /    /    

Ofício N.º 386 em 21/10/24

Sancionada pelo Prefeito em: 30/11/24

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em: 01/11/24

### OBSERVAÇÕES

Euclides  
05.09.24



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 13 de agosto de 2024.

## MENSAGEM N.º 79 / 2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

21 AGO. 2024

RECEBIDO

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"AUTORIZA** o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, para o fim que especifica".

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal obter autorização para realizar repasse de recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Colaboração entre o Município de Itapeva e a organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, visando o custeio de despesas da Organização da sociedade civil (OSC), conforme o incluso Plano de Trabalho apresentado pela entidade e devidamente aprovado pela Comissão de Seleção da Secretaria Municipal de Cultura, nos moldes da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

03  
Am

A Subvenção Social a ser concedida pelo Município será no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser concedida em parcela única, após assinatura do respectivo Termo de Colaboração.

O Termo de Colaboração terá vigência de até 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura.

Assim, diante da necessidade de atendimento da presente demanda, a Secretaria Municipal de Cultura, através deste novo Projeto de Lei, tem o objetivo de realizar essa nova parceria para enriquecimento da cultura de dança, no Município de Itapeva.

Os recursos destinados à entidade serão cobertos pela dotação orçamentária elencada a seguir:

Órgão: 10.00.00 / 10.01.00  
Econômica: 3.3.50.43.00  
Funcional: 13.392.3001.2306  
Fonte: 01  
Código de Aplicação: 1100000  
Despesa: 5290

A transferência dos recursos será regida pelo disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000) e nas Instruções n.º 02, de 3 de agosto de 2016, emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Além disso, a celebração do Termo de Colaboração, se dará em observância às regras dispostas na Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e na Lei Federal n.º 13.019, 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.205, de 14 de dezembro de 2015, especialmente em seu artigo 31, inciso



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

II, que assim dispõe:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifo nosso)

Acompanham o presente, cópia do Plano de Trabalho e declaração de adequação de despesa expedida pelo ordenador.

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação da presente autorização.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SERGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

## PROJETO DE LEI N.º 129 / 2024

**AUTORIZA** o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, para o fim que especifica.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,** Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Colaboração, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 42.620.668/0001-81, visando o enriquecimento da cultura de dança no Município de Itapeva.

**Art. 2º** O prazo de vigência da parceria será de 12 (doze) meses.

**Art. 3º** A Subvenção Social será no valor total de total de R\$ R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a ser concedida em parcela única, conforme disposto no plano de trabalho, em conta corrente de titularidade da beneficiária.

**Art. 4º** A formalização da transferência dos recursos deverá estar atuada em processo próprio em que conste:

I - justificativa detalhada quanto a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, acompanhada da devida publicação;

II - ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

for o caso;

III - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea "a", inciso V do art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - declaração de que as exigências contidas nos incisos II, III, VI e VII do art. 34 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações, foram cumpridas e que a documentação pertinente se encontra à disposição do Tribunal de Contas para verificação;

V - plano de trabalho aprovado pelo Poder Público, apresentado nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VI - declaração de que a entidade beneficiária não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VII - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional, bem como as instalações da entidade foram avaliados e são compatíveis com o objeto do ajuste;

VIII - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;

IX - pareceres do órgão técnico e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública, nos termos 35, incisos V e VI, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

X - estatuto social registrado da entidade;

XI - inscrição da entidade beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

XII - ata de eleição do quadro dirigente atual da entidade beneficiária.

## **Art. 5º** São obrigações do Município:

I - exigir a apresentação das comprovações anuais ou totais, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos, bem como em até 30 (trinta) dias do término da parceria;

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

informações referentes aos repasses financeiros às organizações da sociedade civil, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III - desenvolver mecanismos para cumprimento do disposto nos arts. 63, §1º e 65 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - permitir a atuação em rede para execução do objeto da parceria, atendido o art. 35-A da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

V - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do Termo de Colaboração, e, quando necessário, visitaço in loco ao local de execução do serviço;

VII - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem;

VIII - receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 da Instrução n.º 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

IX - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir da entidade beneficiária, no prazo previsto no art. 70, § 1º, da Lei n.º 13.019, de 2014 e alterações, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

X - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementação das medidas saneadoras apontadas pela Administração ou pelos órgãos de controle interno ou externo, e exigir da entidade beneficiária a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

XI - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo

07  
A



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade beneficiária para a regularização da pendência;

XII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas;

XIII - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório sobre a execução da parceria, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIV - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 da Instrução nº 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 6º** Obriga-se a entidade beneficiária a:

I - executar as ações que visem ao pleno desenvolvimento do Programa de Trabalho;

II - utilizar o valor repassado de forma a contribuir para o atendimento adequado ao público alvo;

III - zelar pela manutenção dos padrões de qualidade dos serviços prestados, de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais;

IV - proporcionar amplas e iguais condições de acesso à população abrangida pelo Programa de Trabalho;

V - manter recursos humanos e materiais, bem como equipamentos adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços a que se obriga a prestar, com vistas ao alcance do Programa de Trabalho;

VI - aplicar integralmente os recursos financeiros repassados na prestação dos serviços objeto do Programa de Trabalho, sendo vedado o emprego em despesas de capital;

VII - apresentar mensalmente ao Município relatório das atividades desenvolvidas, da aplicação dos recursos financeiros recebidos e o respectivo extrato bancário do período, bem como declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos,



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

assinada pelo representante da entidade beneficiária;

VIII – prestar contas, nos moldes das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos repassados durante o exercício anterior, e se for o caso, até 30 (trinta) dias do término da vigência do Termo de Colaboração, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros;

IX – manter a contabilidade, os procedimentos contábeis e os registros estáticos, bem como a relação nominal dos atendidos, atualizados e em boa ordem, sempre à disposição dos agentes públicos responsáveis pelo controle interno e externo, de forma a garantir o acesso às informações da correta aplicação e utilização do repasse recebido;

X – assegurar ao Município condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto do Programa de Trabalho;

XI – autorizar a afixação em suas dependências em local de fácil visualização, das informações e orientações sobre os serviços prestados e da participação do Município no programa desenvolvido através do repasse recebido.

**Art. 7º** A avaliação e monitoramento da execução do Termo de Colaboração ficarão ao encargo da Secretaria Municipal de Cultura, através de Comissão designada por ato do Poder Executivo.

**Art. 8º** Além da pena de suspensão de receber novo repasse, a beneficiária ficará obrigada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, com os devidos acréscimos legais, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

I – inexecução do objeto avençado;

II – utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida ou redistribuição a outras entidades, congêneres ou não, salvo quando permitida a utilização em rede, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III – não atendimento de solicitações formuladas pelo Município ou atendimento fora do prazo concedido;

IV – não apresentação das comprovações anuais ou totais até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

09  
R



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

V – descumprimento das demais obrigações impostas no artigo 6º desta Lei.

**Art. 9º** O Termo de Colaboração poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser rescindido mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal, devendo ser ressarcido ao Município os valores não aplicados.

**Art. 10.** A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º Deverá constar a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem.

§2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 10 (dez) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Órgão: 10.00.00 / 10.01.00 Econômica: 3.3.50.43.00 Funcional: 13.392.3001.2306 Fonte: 01 Código de Aplicação: 1100000 Despesa: 5290

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de agosto de 2024.

**MARIO SERGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



11  
/

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0129/2024** foi lido em plenário na **55° Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **22/08/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 23 de agosto de 2024.

**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo**



12  
*[Handwritten signature]*

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

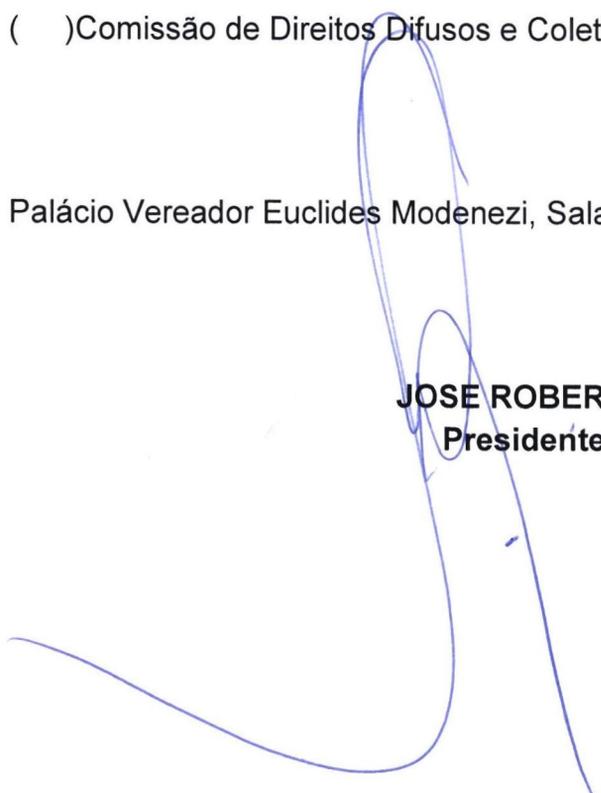
---

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 129/2024 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de agosto de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
Presidente da Câmara





**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 129/2024 – AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, para o fim que especifica.

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Parecer nº 123/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo obter autorização para repassar recurso por meio de **subvenção social**, mediante celebração de termo de colaboração à organização da sociedade civil **Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra**, visando o enriquecimento da cultura de dança no Município de Itapeva.

O projeto possui 12 artigos e não traz quaisquer anexos.

Dispõe que o prazo de vigência da parceria será de 12 (doze) meses e que a subvenção será concedida em **parcela única**, no **valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, conforme disposto no plano de trabalho, em conta corrente de titularidade da beneficiária.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e em sequência, submetido a análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar as Comissões quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Em que pese não vinculativo, o parecer deste Departamento confere instrumentos para se evitar a inconstitucionalidade formal<sup>1</sup>, possibilitando aos membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa o exercício do controle preventivo de constitucionalidade.

Eis o breve relato.

<sup>1</sup> "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração. (Acórdão 1347949, 07031998520218070000, Relator: JAIR SOARES, Conselho Especial, data de julgamento: 22/6/2021, publicado no DJE: 25/6/2021)"



14  
AR

**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

---

**1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.**

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa e matérias orçamentárias afetas à Administração Pública Municipal<sup>2</sup>.

De igual modo, não se constata vício em razão da matéria, já que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal<sup>3</sup>, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, inserindo-se nesse contexto normas relativas à celebração de termos de colaboração.

**2. QUANTO AO CONTEÚDO MATERIAL**

**2.1 DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO À ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.**

O regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil é disciplinado pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

De acordo com os conceitos descritos na referida, o Termo de Colaboração (tal como o que se pretende firmar) é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Portanto, o Termo de Colaboração deverá ser utilizado para a celebração de parcerias cujos objetos sejam serviços e atividades condizentes com as políticas públicas já conhecidas, divulgados nos programas de governo, onde a administração pública consiga estipular os objetos, as metas, os prazos e mensurar os valores que serão disponibilizados, bem como os resultados a serem alcançados.

---

<sup>2</sup> LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (... ) IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



15  
An

**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

No presente caso nos confrontamos com o pedido de autorização do Executivo Municipal para repassar recurso por meio de subvenção social, mediante a celebração de Termo de Colaboração à Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra.

A Subvenção Social consiste numa modalidade de repasse de recursos financeiros públicos para organizações governamentais e não governamentais, de caráter assistencial ou cultural e sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de custeio, a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>4</sup>.

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e **subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.**

(...)

§ 3º **Consideram-se subvenções**, para os efeitos desta lei, as **transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas**, distinguindo-se como:

I - **subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;**

Sem adentrar no mérito de que modalidade de transferência de recurso público aplicar-se-ia ao caso (uma vez que esta função cabe ao Poder Executivo), o fato é que o repasse mediante autorização legislativa é previsto pela legislação em vigor e encontra respaldo na Lei Municipal nº 4.924/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024:

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

<sup>4</sup> Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

(...) § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa



16  
*[Handwritten signature]*

**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

- I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
  - II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;
  - III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
  - IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
  - V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.
  - VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
  - VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
- § 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as **entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.**

Não obstante a clareza da Lei Municipal que traça as Diretrizes Orçamentárias, o Ministério da Justiça ao promover recomendações relacionadas ao tema aduz que além de exercer atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, as entidades devem prestar atendimento direto ao público de forma gratuita, o que não se sabe se é o caso da beneficiária, Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, **ante a ausência de plano de trabalho e demais documentos que instruem o processo legislativo.**

Além disso, a Lei Federal nº 13.019/14 traz como regra que a transferência de recursos públicos às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público deve ser precedida de chamamento público<sup>5</sup>, à exceção dos casos previstos pelo artigo 31<sup>6</sup>, nos quais o chamamento é dispensado quando se tratar de subvenção social já prevista as peças orçamentárias vigentes (LDO e LOA), e for autorizada por lei específica.

Diante disso, compete aos nobres edis a análise do preenchimento dos requisitos, bem como das justificativas apresentadas no procedimento que precedeu o presente projeto

---

<sup>5</sup> procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (art. 2º, XII, Lei 13.019/15)

<sup>6</sup> Art. 31 (...) II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



17  
An

**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

---

a fim de que, exercendo sua função de fiscalização verifiquem a regularidade do repasse quanto a estes tópicos.

**2.2. DA ADEQUAÇÃO DA DESPESA À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, baseado na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece que qualquer repasse de recurso público para o setor privado deve: (i) ser previamente autorizado por lei específica; (ii) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (iii) estar previsto no orçamento, conforme o disposto no artigo 26 da LC 101/00<sup>7</sup>.

Sendo o primeiro item o que se pretende com a presente propositura, temos que o projeto deveria estar acompanhando do estudo do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa, instrumentos hábeis a comprovar a viabilidade jurídico-financeira do repasse, indicando que a despesa está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que **inexistem quaisquer anexos acompanhando o projeto, o que inviabiliza a análise do cumprimento das exigências da Lei Complementar Federal nº 101/00.**

**2.3 DO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS EM ANO ELEITORAL E SUA RESPONSABILIDADE**

Deve-se ponderar, ainda, que apesar da possibilidade de concessão de subvenção pelo Executivo Municipal, a tramitação do processo legislativo que o autoriza se dá em período eleitoral e, por este motivo, devem ser respeitadas as regras inseridas na Lei Federal nº 9.504/97.

Com a finalidade de impedir a desigualdade de oportunidades entre os candidatos, o artigo 73 da citada lei veda algumas condutas aos agentes públicos em período eleitoral, e dentre eles destacamos o parágrafo dez que limita a atuação administrativa:

---

<sup>7</sup> Art. 26. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (...) § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.



18  
A

**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Segundo *Olivar Coneglian*<sup>8</sup>, “(...) com esse dispositivo, tiveram os legisladores a intenção de impedir que a assistência social dos vários níveis de governo servisse de propulsão a candidaturas”.

Vê-se que o objetivo do legislador ao vedar determinadas condutas foi dificultar o uso da máquina pública para fins eleitorais, o que abarcaria, em princípio, as condutas em que o destinatário seria um particular, com o fito de angariar votos, ressalvadas algumas exceções.

Segundo o dispositivo, a distribuição gratuita de bens é possível em três circunstâncias: (i) no caso de calamidade pública; (ii) em estado de emergências; (iii) quando o programa social já estiver autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> Radiografia da Lei das Eleições 2010, Curitiba: Juruá editora, 2010, p. 439.

<sup>9</sup> “Eleições 2020 [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]” (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)  
[...] Eleições 2016. Prefeito. Representação. Conduta vedada. Art. 73, § 10, Lei 9.504/97. Convênio. Prefeitura. Sindicato. Patrocínio parcial. Festividade tradicional. Eventos artísticos e culturais. Contrapartida. Entrada franca. [...] 3. O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 veda, em ano eleitoral, a ‘distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública’, exceto nas hipóteses de ‘calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior’. 4. A controvérsia dos autos cinge-se a dois pontos: a) se a distribuição de ingressos para evento cultural, por entidade privada, como contrapartida a patrocínio público, enquadra-se no óbice legal [...] 5. A teor da jurisprudência desta Corte, a assinatura de convênios e o repasse de recursos a entidades públicas e privadas para projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo não se amoldam ao conceito de ‘distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios’, especialmente quando se exigem contrapartidas das instituições contempladas com as verbas. Precedente [...] 6. O télos do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis como, por exemplo, saúde e educação. 7. Trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos. Precedentes. 8. No caso, é inequívoco que a ExpoTiros representa tradicional festividade no Município de Tiros/MG, organizada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Tiros/MG há mais de 16 anos, contando com inúmeros shows artísticos e rodeios, extraindo-se dessas circunstâncias o seu aspecto cultural. 9. Também não há dúvida de que a entrada franca em dois dos quatro dias não consistiu em distribuição de ingressos pela Prefeitura, mas sim em contrapartida que se exigiu do sindicato diante do patrocínio - parcial, reitera-se - do evento. 10. O aspecto cultural da festa e a contrapartida exigida pela Prefeitura afastam o enquadramento da hipótese dos autos ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. [...]” (Ac. de 19.6.2018 no REspe nº 4535, rel. Min. Jorge Mussi.)



19  
m

**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

De acordo com parecer exarado pela FECAM<sup>10</sup>, esta última exceção deve ser considerada de modo a compreender o maior número de situações possíveis a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções.

Em julgamento proferido no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral<sup>11</sup>, o Ministro Caputo Bastos manifestou-se no mesmo sentido afirmando que:

"Justamente é este o cuidado que a Justiça Eleitoral deverá possuir neste pleito eleitoral, pois a regra estabelecida pela Lei nº 11.300/06, que acrescentou o § 10 ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), abarca, numa interpretação literal da norma, inúmeros atos e ações que não merecem reprimenda da lei eleitoral, pois visam a efetivação dos direitos sociais e o fomento de importantes setores da sociedade civil organizada, não comprometendo igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral." (PROBST, Marcos Fey. A distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano eleitoral. Revista Fórum Administrativo - Direito Público, nº 94, dez/2008. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2001)

Nessa perspectiva, o Tribunal Superior Eleitoral adotou a linha de que os bens, valores, auxílios ou benefícios objetos da vedação são aqueles de cunho assistencialista, como a distribuição de animais (RO nº 149655/AL, DJE de 24.2.2012, rei. Mm. Arnaldo Versiani); as isenções tributárias (Cta. nº 153169/DF, DJE de 28.10.2011, rei. Mm. Marco Aurélio); a distribuição de bens de caráter assistencial (AgR-AI nº 116967/RJ, DJE de 17.08.2011, rei. Min. Nancy Andrighi); a distribuição de cestas básicas (AgR-REspe nº 997906551/SC, DJE de 19.4.2011, rei. Mm. Aldir Passarinho Junior); a doação de bens perecíveis (Pet nº 100080/DF, DJE de 24.8.2010, rei. Mm. Marco Aurélio); e o repasse de

[...] ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. REPASSE DE SUBVENÇÕES SOCIAIS A ENTIDADES PRIVADAS REALIZADO PELO MUNICÍPIO NO ANO DA ELEIÇÃO. O repasse de subvenções sociais para entidades privadas realizada pelo poder público, no ano da eleição, configura a prática da conduta vedada pelo parágrafo 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a não ser que se encontrem configuradas as exceções previstas no próprio dispositivo (casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior). A natureza das instituições beneficiadas com as subvenções sociais e a destinação, prevista nas leis que as concederam, permite concluir tratar-se de programas sociais previstos em lei, que, em razão de remontarem a exercícios anteriores, enquadram-se na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleicoes, que permite a sua continuidade no ano da eleição, não se configurando nem conduta vedada, nem abuso de poder. (TRE-SC - RDJE: 20778 SC, Relator: ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA, Data de Julgamento: 26/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 87, Data 30/05/2014, Página 8)

<sup>10</sup> "a) caráter assistencial do ato ou ação desenvolvida pela Administração Pública, no intuito de proteger ou alcançar os direitos sociais elencados pela Constituição da República (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, dentre outros); b) inexistência de conotação eleitoral na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios; c) lei orçamentária autorizando as despesas decorrentes das atividades de cunho social; d) realização de despesas com o ato ou ação social em anos anteriores, de modo a representar a continuidade das políticas públicas já desenvolvidas pelo Estado. Apesar destas considerações por si só já amenizarem o rigor da restrição eleitoral constante do § 10 do artigo 73, ainda assim têm-se situações concretas que merecerão atenção especial dos Tribunais Eleitorais. Citam-se como exemplos as subvenções sociais para escolas de samba, clubes esportivos, grupos folclóricos, rádios comunitárias, clube de mães, dentre tantas outras que geram dúvidas quanto ao interesse público envolvido e ao caráter social das atividades desenvolvidas por estas entidades." ([http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=2176](http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=2176))

<sup>11</sup> TSE, Acórdão nº 24.989, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 31/05/2005



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

valores destinados à assistência social (Cta nº95139/DF, DJE de 4.8.2010, rei. Mm. Marco Aurélio).

Nota-se, portanto, que em que pese a literalidade da norma, não é qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que pode ser considerada apta a afrontar o § 10 do artigo 73, mas somente aquelas capazes de ofenderem o bem jurídico tutelado pela lei eleitoral: a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral, sendo esta análise casuística, realizada pelo Poder Judiciário através da Justiça Eleitoral.

Desta forma, necessário reconhecer que se trata de uma apreciação meritória posterior à eleição, impossível de ser apreciada por este Departamento neste momento, de modo que o projeto de lei por si só não é capaz de configurar a proibição legal, até mesmo porque sua aprovação não vincula a ação do Executivo de efetuar o repasse.

Por se tratar de lei autorizativa, o Chefe do Poder Executivo pode ou não realizar o repasse financeiro, não estando vinculada sua decisão à aprovação pela Casa de Leis.

Sendo assim, a responsabilidade legal pela realização deste ato discricionário é e será sempre do Chefe do Poder Executivo, a quem compete avaliar a oportunidade e a conveniência da execução, bem como o atendimento de toda a legislação vigente, sujeita à prestação de contas anual e a submissão ao julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o projeto de lei não apresenta vícios de competência e iniciativa que possam invalidá-lo, competindo aos nobres edis a análise dos demais tópicos abordados neste parecer a fim de que, exercendo sua função de fiscalização verifiquem a regularidade do repasse.

É o parecer.

Itapeva, 05 de setembro de 2024.

  
**Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida**  
**Procuradora Jurídica**



21  
m

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### OFÍCIO 047/2024

Itapeva, 10 de setembro de 2024.

Prezado Senhor:

Em reunião realizada por esta Comissão foi deliberado enviar o parecer jurídico do Projeto de Lei 129/2024 de autoria de Vossa Excelência, que autoriza o poder executivo a repassar recurso, por meio subvenção social, à organização da sociedade civil associação de Formação Cultural Artística – Código de honra, para ciência e providencias.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
Recebido nesta data.

John58  
16 SET 2024

Exmo. Senhor:  
**Mário Sérgio Tassinari**  
Prefeito Municipal de Itapeva/SP

  
Tainá Carone



22  
A

PL 129

## PLANO DE TRABALHO

<b>1 – DADOS CADASTRAIS</b>			
Entidade Proponente: <b>Associação de Formação Cultural Artístico Código de Honra</b>		CNPJ: <b>42.620.668/0001-81</b>	
Endereço: Rua: Mario Prandini, nº 48 Subsolo, Centro, Itapeva/SP			
Cidade: Itapeva	UF: SP	CEP: 18400-170	DDD/Telefone: (15) 996492347
Conta Corrente: 821741-6	Banco: 197 Stone Pagamentos S.A.	Agência: 0001	Praça de Pagamento: Itapeva
Nome do Responsável: <b>Valerianna Maria de Souza Lemes</b>			C.P.F.: 227.465.698-33
Órgão Expedidor: SSP/SP	Cargo: Presidente	Função: Gerente de Vendas	
Endereço Res.: Rua: Mario Prandini, nº 48 Subsolo, Centro Itapeva/SP			CEP: 18.400-170
Município: Itapeva		UF: SP	Celular: (15) 99632 0308
e-mail: associacaoafca@hotmail.com		Celular: (15) 99766-6617	

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

30 SET. 2024

el  
**RECEBIDO**

### 2 – DESCRIÇÃO DO PROJETO

Rua Mario Prandini, 48 Subsolo, Centro Itapeva - SP, CEP 18400-170 Fone: (15) 996492347 - E-mail: associacaoafca@hotmail.com



23  
L

Título do Projeto:	Período de Execução	
Dança: Formação e inserção cultural	Início: A partir da data da assinatura do termo de colaboração//fomento	Término 01 (um) ano
<b>Identificação do Objeto</b>		
<b>OBJETIVO GERAL:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Propomos uma iniciativa ambiciosa e inclusiva para expandir e enriquecer a cultura da Dança em Itapeva-SP.</li><li>- Nosso objetivo é tornar a prática da dança acessível para todos, independentemente da idade, através de uma abordagem eclética e abrangente.</li><li>- Almejamos resgatar e promover todas as suas modalidades, incentivando a participação ativa não apenas de dançarinos, mas também de seus familiares de toda a comunidade, integrando a participação de todos, independentemente de sua faixa etária.</li><li>- A inserção da arte da dança, será fundamentada na expressão, na inclusão social, na saúde e na educação, visando contribuir significativamente para a difusão laser e cultural em nossa cidade.</li><li>- Acreditamos que essa iniciativa não apenas fomentará uma sociedade mais participativa e integrada, mas também enriquecerá os valores sociais, artísticos e culturais que definem nossa comunidade.</li></ul> <b>OBJETIVOS ESPECÍFICOS:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>. Oferecer gratuitamente atividades de dança para toda população de Itapeva;</li><li>. Proporcionar eventos culturais e artísticos abrangentes que possam capacitar, acolher, fomentar e oferecer uma estrutura de qualidade para todos os dançarinos da Associação, bem como praticantes da arte da dança, além de oportunizar a inserção de pessoas da comunidade;</li><li>. Estimular o intercâmbio cultural e a formação artística entre dançarinos, coreógrafos e o público;</li><li>. Ser um polo qualificado, formador, instrutor e propulsor da cultura da dança no município de Itapeva.</li></ul>		
<b>JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO:</b>		
<p>A fim de atender as proposituras do convênio, a fim de agregar com as despesas mensais da associação AFCA, no aluguel, IPTU, água, energia, internet da sede da associação para os alunos em atividades em aulas, são despesas essenciais para manter o espaço funcionando e disponível para as atividades da associação. As contas mensais também precisam ser pagas para garantir a continuidade das atividades.</p> <p>A contratação de um contador é essencial para garantir a conformidade legal e fiscal da associação. A internet é uma ferramenta essencial nos dias de hoje para comunicação, pesquisa e organização. Ela é fundamental para manter a associação conectada com membros, parceiros e a comunidade em geral.</p> <p>Em resumo, o custeio das despesas mencionados é fundamental para o funcionamento da Associação AFCA e para a realização do festival de dança, sendo indispensáveis para oferecer atividades de qualidade e garantir o sucesso.</p> <p>Os professores desempenham um papel fundamental na formação e no desenvolvimento de nossos estudantes. Propomos a contratação de professores como forma de reconhecer e valorizar seu papel vital na sociedade, incentivando assim a excelência no ensino e promovendo a retenção de talentos na profissão.</p>		

3 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO						
M E T A	E T A P A	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Qtde.	Início	Término
1.	1.1	Reuniões para planejamentos (eventos, workshops, oficinas)	UD	12	Mês 1	Mês 12
2.	2.1	Prestação de Contas	UN	12	Mês 1	Mês 12

4 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO/ESTIMATIVA DE CUSTOS							
Meta	Etapa	Especificação Custeio	Indicador Físico		Custos		
			Unidade	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	Contrapartida Aulas de atividades físicas (dança, ginástica, recreação e circuitos) no Pilão de Água
1.	1.1	Despesas (aluguel, tributos, IPTU e água)	Mês	12	1.834,30	22.011,60	
2.	2.1	Energia	Mês	12	205,14	2.461,68	
3	3.1	Internet	Mês	12	139,90	1.678,80	
4.	4.1	Contador (Contratação e despesas)	Mês	12	264,00	3.168,00	
5.	5.1	Contratação de 1 Professor	Mês	12	1.685,55	20.226,60	
5.	5.2	Contratação de 1 Professor	Mês	12	1.685,55	20.226,60	
6.	6.1	Oficial administrativo	Mês	12	1.685,56	20.226,72	

**5 – PLANO DE APLICAÇÃO**

Item	Natureza da Despesa	mensal	Total
1	Serviços de Terceiros - PJ (descrição no item 4)	R\$7.500,00	R\$ 90.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 90.000,00</b>	

**6 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

<u>MÊS 1</u>	<u>MÊS 2</u>	<u>MÊS 3</u>	<u>MÊS 4</u>	<u>MÊS 5</u>	<u>MÊS 6</u>
R\$7.500,00	R\$7.500,00	R\$7.500,00	R\$7.500,00	R\$7.500,00	R\$7.500,00
<u>MÊS 7</u>	<u>MÊS 8</u>	<u>MÊS 9</u>	<u>MÊS 10</u>	<u>MÊS 11</u>	<u>MÊS 12</u>
R\$7.500,00	R\$7.500,00	R\$7.500,00	R\$7.500,00	R\$7.500,00	R\$7.500,00

**7 - VIGENCIA DE PARCERIA**

12 MESES (1 ANO)

**8 - DECLARAÇÃO**

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro para fins de prova junto a Prefeitura Municipal de Itapeva, que inexistem quaisquer débitos em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade de administração Pública Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de trabalho e sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Pede deferimento,

Itapeva-SP, 25/09/2024

ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICO CÓDIGO DE HONRA

**9 – DOCUMENTOS ANEXADOS**

ANEXOS:

1. Estatuto da Entidade
2. Ata de Eleição da diretoria
3. Inscrição no CNPJ
4. Certidão de Regularidade - Tributos Federais e Contribuição Previdenciária
5. Certidão de Regularidade FGTS
6. Tributos Municipais
7. Certidão Trabalhista
8. Certidão Improbidade Administrativas

**10- APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE**

Aprovado (x)

Reprovado ( )

Local: Itapeva - SP

Data: 25/09/2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
CARLOS ALBERTO FERRARI MOREIRA DE SOUZA  
Data: 25/09/2024 18:01:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ass.: Secretário Municipal de Cultura e Turismo



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE ITAPEVA**  
**DEPARTAMENTO DE CULTURA**

Rua Martinho Carneiro, 177, Centro, CEP: 18400-460  
Rua Prof. Rivadávia Marques Júnior, 338, Centro, CEP: 18400-370  
Itapeva/SP - Fones: (15) 3521 3909 / 3522 3875

27  
AS

Ofício nº. 189/2024-SMCT/DC

**Ref.: Processo nº 12.821/2024 - Repasse à Associação de Formação Cultural Artística Código de Honra**

Itapeva, 26 de setembro de 2024

À

**Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de Itapeva**

**At. Sr. Paulo Roberto Tarzã dos Santos - Presidente**

Com vistas ao Parecer nº 123/2024, especialmente no terceiro parágrafo deste, cabe-me ratificar que o prazo de vigência da parceria que se pretende formalizar junto à Associação de Formação Cultural Artística Código de Honra é de 12 (doze) meses.

Contudo, no plano de trabalho da entidade em questão, anexado ao Processo nº 12.821/2024, constou, equivocadamente, que o repasse seria em parcela única, motivo pelo qual encaminho novo plano de trabalho, devidamente retificado com relação ao cronograma de desembolso: ... **item 6**: o pagamento deverá ser feito do 1º mês até o 12º mês, com parcela mensal de R\$7.500,00, o que totalizará R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) anuais.

Sendo o que havia para o momento, remeto-lhe o presente processo para as providências necessárias.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

gov.br

CARLOS ALBERTO FERRARI MOREIRA DE SOUZA  
Data: 26/09/2024 14:00:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Carlo Alberto Ferrari Moreira de Souza**  
**Secretário Municipal da Cultura e Turismo**



28  
M

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Presidência

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 051/2024

Itapeva, 10 de outubro de 2024.

Prezado Senhor:

Em reunião realizada por esta Comissão foi deliberado convidar Vossa Senhoria para reunião ordinária, que será realizada **na terça-feira dia 22 de outubro às 14h30**, para apreciar o projeto de lei de autoria do Executivo:

- **Projeto de Lei 129/2024** - Mario Sergio Tassinari - Autoriza o poder executivo a repassar recurso, por meio de subvenção social, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, para o fim que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**Prefeitura Municipal de Itapeva**  
Secretaria Municipal da Cultura e Turismo  
RECEBI 17/10/24  
às 11h29  
Fábio Pontes

Ilmo. Senhor:

**CARLOS ALBERTO FERRARI MOREIRA DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo



29  
An

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Projeto de Lei 129/2024** – Prefeito Municipal Mário Sérgio Tassinari - **AUTORIZA** o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, para o fim que especifica.

### EMENDA Nº 001/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 129/2024– Comissão de LJRPL

**Art.1º** Fica alterada a redação do artigo 3º do Projeto de Lei 129/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Subvenção Social será no valor total de total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a ser concedida em doze parcelas no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme disposto no plano de trabalho, em conta corrente de titularidade da beneficiária.”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de outubro de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

  
ROBSON EUCLEBER LEITE  
MEMBRO

  
LAÉRCIO LOPES  
MEMBRO

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO



30  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00161/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 129/2024

**Ementa:** Autoriza o poder executivo a repassar recurso, por meio de subvenção social, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, para o fim que especifica.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de outubro de 2024.

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**ROBSON EUCLEBER LEITE**  
MEMBRO

  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

  
**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



31  
An

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00073/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 129/2024

**Ementa:** Autoriza o poder executivo a repassar recurso, por meio de subvenção social, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, para o fim que especifica.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de outubro de 2024.

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**ROBSON EUCLEBER LEITE**  
MEMBRO

  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

  
**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



32  
An

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00013/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 129/2024

**Ementa:** Autoriza o poder executivo a repassar recurso, por meio de subvenção social, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, para o fim que especifica.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Robson Eucleber Leite

### PARECER

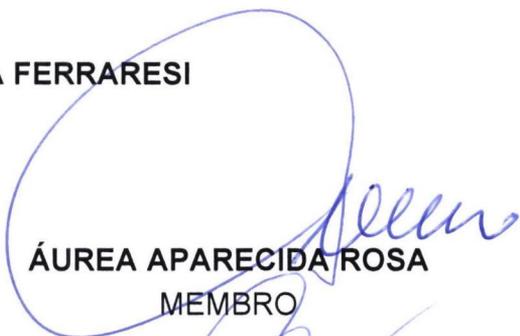
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de outubro de 2024.

  
**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
PRESIDENTE

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ROBSON EUCLEBER LEITE**  
MEMBRO

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO



33  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTOGRAFO Nº 138/2024 PROJETO DE LEI Nº 129 / 2024

**AUTORIZA** o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, para o fim que especifica.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Colaboração, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 42.620.668/0001-81, visando o enriquecimento da cultura de dança no Município de Itapeva.

**Art. 2º** O prazo de vigência da parceria será de 12 (doze) meses.

**Art. 3º** A Subvenção Social será no valor total de total de R\$ R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a ser concedida em parcela única, conforme disposto no plano de trabalho, em conta corrente de titularidade da beneficiária.

**Art. 4º** A formalização da transferência dos recursos deverá estar autuada em processo próprio em que conste:

I - justificativa detalhada quanto a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, acompanhada da devida publicação;

II - ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando for o caso;

III - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea "a", inciso V do art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IV - declaração de que as exigências contidas nos incisos II, III, VI e VII do art. 34 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações, foram cumpridas e que a documentação pertinente se encontra à disposição do Tribunal de Contas para verificação;

V - plano de trabalho aprovado pelo Poder Público, apresentado nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VI - declaração de que a entidade beneficiária não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VII - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional, bem como as instalações da entidade foram avaliados e são compatíveis com o objeto do ajuste;

VIII - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;

IX - pareceres do órgão técnico e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública, nos termos 35, incisos V e VI, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

X - estatuto social registrado da entidade;

XI - inscrição da entidade beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

XII - ata de eleição do quadro dirigente atual da entidade beneficiária.

**Art. 5º** São obrigações do Município:

I – exigir a apresentação das comprovações anuais ou totais, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos, bem como em até 30 (trinta) dias do término da parceria;



34  
An

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes aos repasses financeiros às organizações da sociedade civil, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III - desenvolver mecanismos para cumprimento do disposto nos arts. 63, §1º e 65 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - permitir a atuação em rede para execução do objeto da parceria, atendido o art. 35-A da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

V - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do Termo de Colaboração, e, quando necessário, visitaçã in loco ao local de execução do serviço;

VII - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem;

VIII - receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 da Instrução n.º 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

IX - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir da entidade beneficiária, no prazo previsto no art. 70, § 1º, da Lei n.º 13.019, de 2014 e alterações, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

X - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementação das medidas saneadoras apontadas pela Administração ou pelos órgãos de controle



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

interno ou externo, e exigir da entidade beneficiária a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

XI - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade beneficiária para a regularização da pendência;

XII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas;

XIII - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório sobre a execução da parceria, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIV - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 da Instrução nº 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### **Art. 6º** Obriga-se a entidade beneficiária a:

I – executar as ações que visem ao pleno desenvolvimento do Programa de Trabalho;

II – utilizar o valor repassado de forma a contribuir para o atendimento adequado ao público alvo;

III – zelar pela manutenção dos padrões de qualidade dos serviços prestados, de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais;

IV – proporcionar amplas e iguais condições de acesso à população abrangida pelo Programa de Trabalho;



35  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

V – manter recursos humanos e materiais, bem como equipamentos adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços a que se obriga a prestar, com vistas ao alcance do Programa de Trabalho;

VI – aplicar integralmente os recursos financeiros repassados na prestação dos serviços objeto do Programa de Trabalho, sendo vedado o emprego em despesas de capital;

VII – apresentar mensalmente ao Município relatório das atividades desenvolvidas, da aplicação dos recursos financeiros recebidos e o respectivo extrato bancário do período, bem como declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos, assinada pelo representante da entidade beneficiária;

VIII – prestar contas, nos moldes das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos repassados durante o exercício anterior, e se for o caso, até 30 (trinta) dias do término da vigência do Termo de Colaboração, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros;

IX – manter a contabilidade, os procedimentos contábeis e os registros estáticos, bem como a relação nominal dos atendidos, atualizados e em boa ordem, sempre à disposição dos agentes públicos responsáveis pelo controle interno e externo, de forma a garantir o acesso às informações da correta aplicação e utilização do repasse recebido;

X – assegurar ao Município condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto do Programa de Trabalho;

XI – autorizar a afixação em suas dependências em local de fácil visualização, das informações e orientações sobre os serviços prestados e da participação do Município no programa desenvolvido através do repasse recebido.

**Art. 7º** A avaliação e monitoramento da execução do Termo de Colaboração ficarão ao encargo da Secretaria Municipal de Cultura, através de Comissão designada por ato do Poder Executivo.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

**Art. 8º** Além da pena de suspensão de receber novo repasse, a beneficiária ficará obrigada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, com os devidos acréscimos legais, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

I – inexecução do objeto avençado;

II – utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida ou redistribuição a outras entidades, congêneres ou não, salvo quando permitida a utilização em rede, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III – não atendimento de solicitações formuladas pelo Município ou atendimento fora do prazo concedido;

IV – não apresentação das comprovações anuais ou totais até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

V – descumprimento das demais obrigações impostas no artigo 6º desta Lei.

**Art. 9º** O Termo de Colaboração poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser rescindido mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal, devendo ser ressarcido ao Município os valores não aplicados.

**Art. 10.** A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º Deverá constar a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem.

§2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à



36  
An

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 10 (dez) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Órgão: 10.00.00 / 10.01.00 Econômica: 3.3.50.43.00 Funcional: 13.392.3001.2306 Fonte: 01 Código de Aplicação: 1100000 Despesa: 5290

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de outubro de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
**PRESIDENTE**



37  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 386/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
Recebido nesta data.

Itapeva, 29 de outubro de 2024.

56148  
29 OUT 2024

Prezado Senhor:

Taina Cavoni

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o autógrafo apresentado e aprovado na 15ª e 16ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
141/2024	PROJETO DE LEI 158/2024	Dr Mario Tassinari	ALTERA as leis de nº 3.755/2014, que INSTITUI o Prêmio de Produtividade Fiscal ao ocupante do cargo público em provimento efetivo de Auditor Fiscal Tributário, no Município de Itapeva/SP, na forma que especifica e de nº 5.073/2024, que INSTITUI o Prêmio de Produtividade Fiscal ao ocupante do cargo público em provimento efetivo de Fiscal Municipal, no Município de Itapeva/SP, na forma que especifica e dá outras providências.
140/2024	PROJETO DE LEI 149/2024	Diversos Vereadores	Dispõe sobre a regulação tributária dos empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à famílias de baixa renda e que sejam integrantes dos programas federais do minha casa minha vida - MCMV, ou outro que venha a substituí-lo, altera a lei do código tributário municipal lei nº1102/1997 e dá outras providências.
139/2024	PROJETO DE LEI 150/2024	Dr. Mario Tassinari	Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Lar



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

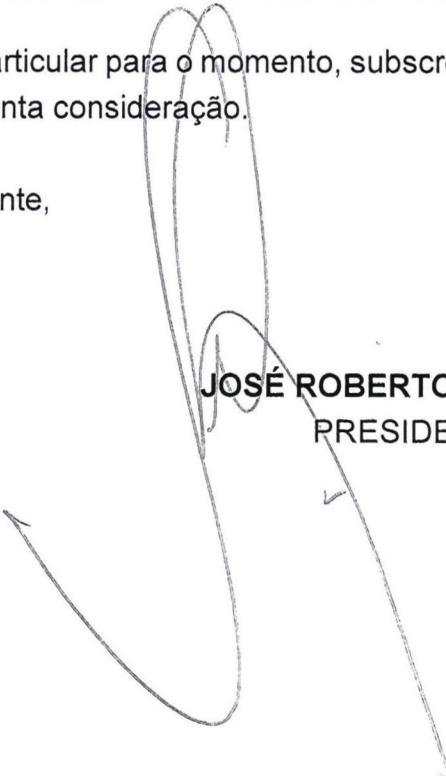
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

			Vicentino de Itapeva, para o fim que especifica.
138/2024	PROJETO DE LEI 129/2024		Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, para o fim que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
**Mário Sérgio Tassinari**  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI N.º 5.144, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**

**AUTORIZA** o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, para o fim que especifica.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Colaboração, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 42.620.668/0001-81, visando o enriquecimento da cultura de dança no Município de Itapeva.

**Art. 2º** O prazo de vigência da parceria será de 12 (doze) meses.

**Art. 3º** A Subvenção Social será no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a ser concedida em parcela única, conforme disposto no plano de trabalho, em conta corrente de titularidade da beneficiária.

**Art. 4º** A formalização da transferência dos recursos deverá estar atuada em processo próprio em que conste:

I - justificativa detalhada quanto a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 32, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, acompanhada da devida publicação;

II - ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando for o caso;

III - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea "a" inciso V do art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - declaração de que as exigências contidas nos incisos II, III, VI e VII do art. 34, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações, foram cumpridas e que a documentação pertinente se encontra à disposição do Tribunal de Contas para verificação;

V - plano de trabalho aprovado pelo Poder Público, apresentado nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VI - declaração de que a entidade beneficiária não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VII - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional, bem como as instalações da entidade foram avaliados e são compatíveis com o objeto do ajuste;

VIII - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;

IX - pareceres do órgão técnico e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública,

nos termos do art. 35, incisos V e VI, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

X - estatuto social registrado da entidade;

XI - inscrição da entidade beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

XII - ata de eleição do quadro dirigente atual da entidade beneficiária.

**Art. 5º** São obrigações do Município:

I - exigir a apresentação das comprovações anuais ou totais, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos, bem como em até 30 (trinta) dias do término da parceria;

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes aos repasses financeiros às organizações da sociedade civil, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III - desenvolver mecanismos para cumprimento do disposto nos arts. 63, §1º e 65 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - permitir a atuação em rede para execução do objeto da parceria, atendido o art. 35-A da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

V - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do Termo de Colaboração, e, quando necessário, visitaçao in loco ao local de execução do serviço;

VII - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem;

VIII - receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 da Instrução n.º 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

IX - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir da entidade beneficiária, no prazo previsto no art. 70, § 1º, da Lei n.º 13.019, de 2014 e alterações, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

X - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementação das medidas saneadoras apontadas pela Administração ou pelos órgãos de controle interno ou externo, e exigir da entidade beneficiária a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

XI - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade beneficiária para a regularização da pendência;

39  
A

XII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas;

XIII - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório sobre a execução da parceria, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIV - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 da Instrução n.º 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 6º** Obriga-se a entidade beneficiária a:

I - executar as ações que visem ao pleno desenvolvimento do Programa de Trabalho;

II - utilizar o valor repassado de forma a contribuir para o atendimento adequado ao público alvo;

III - zelar pela manutenção dos padrões de qualidade dos serviços prestados, de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais;

IV - proporcionar amplas e iguais condições de acesso à população abrangida pelo Programa de Trabalho;

V - manter recursos humanos e materiais, bem como equipamentos adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços a que se obriga a prestar, com vistas ao alcance do Programa de Trabalho;

VI - aplicar integralmente os recursos financeiros repassados na prestação dos serviços objeto do Programa de Trabalho, sendo vedado o emprego em despesas de capital;

VII - apresentar mensalmente ao Município relatório das atividades desenvolvidas, da aplicação dos recursos financeiros recebidos e o respectivo extrato bancário do período, bem como declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos, assinada pelo representante da entidade beneficiária;

VIII - prestar contas, nos moldes das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos repassados durante o exercício anterior, e se for o caso, até 30 (trinta) dias do término da vigência do Termo de Colaboração, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros;

IX - manter a contabilidade, os procedimentos contábeis e os registros estáticos, bem como a relação nominal dos atendidos, atualizados e em boa ordem, sempre à disposição dos agentes públicos responsáveis pelo controle interno e externo, de forma a garantir o acesso às informações da correta aplicação e utilização do repasse recebido;

X - assegurar ao Município condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto do Programa de Trabalho;

XI - autorizar a afixação em suas dependências em local de fácil visualização, das informações e orientações sobre os serviços prestados e da participação do Município

no programa desenvolvido através do repasse recebido.

**Art. 7º** A avaliação e monitoramento da execução do Termo de Colaboração ficarão ao encargo da Secretaria Municipal de Cultura, através de Comissão designada por ato do Poder Executivo.

**Art. 8º** Além da pena de suspensão de receber novo repasse, a beneficiária ficará obrigada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, com os devidos acréscimos legais, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

I - inexecução do objeto avençado;

II - utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida ou redistribuição a outras entidades, congêneres ou não, salvo quando permitida a utilização em rede, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III - não atendimento de solicitações formuladas pelo Município ou atendimento fora do prazo concedido;

IV - não apresentação das comprovações anuais ou totais até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

V - descumprimento das demais obrigações impostas no artigo 6º desta Lei.

**Art. 9º** O Termo de Colaboração poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser rescindido mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal, devendo ser ressarcido ao Município os valores não aplicados.

**Art. 10.** A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º Deverá constar a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem.

§ 2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 10 (dez) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Órgão: 10.00.00 / 10.01.00 Econômica: 3.3.50.43.00 Funcional: 13.392.3001.2306 Fonte: 01 Código de Aplicação: 1100000 Despesa: 5290.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de outubro de 2024.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
**Prefeito Municipal**  
**RODRIGO TASSINARI**  
**Procurador-Geral do Município**

**LEI N.º 5.145, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**



40  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 129/2024**, que "*Autoriza o poder executivo a repassar recurso, por meio de subvenção social, à organização da sociedade civil Associação de Formação Cultural Artística - Código de Honra, para o fim que especifica.*", foi aprovado em 1ª votação na 72ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2024, e, em 2ª votação na 15ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 29 de outubro de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de novembro de 2024.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo